



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ofício nº 0248/GD/DF-93

Em, 14 de julho de 1993.

Amãis.
Em 23/07/93
[Signature]
Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário Casa de Leis

Governo do Estado de Rondônia
GABINETE DO GOVERNADOR
Protocolo nº 1924/Div
Recebido Em 15/07/93
8:45hs W. Oliveira
Assinatura

Senhor Governador,

Apraz-nos cumprimentar V. EXA., na oportunidade cobrar a regulamentação da Lei nº 389, que institui o Programa de Planejamento Familiar, a qual foi aprovada por unanimidade por esta Casa de Leis e promulgada pelo Presidente da ALE/RO, no dia 09 de abril do ano passado.

Na oportunidade, apresento a V. Exa., minha consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
Dep. DALTON DE FRANCO
3º Secretário ALE/RO

A Sua Excelência o Senhor
Dr. OSWALDO PIANA FILHO
DD. Governador do Estado de Rondônia.
N E S T A

'A

CASA CIVIL

[Handwritten signature]

Laércio Fernando de O. Santos
Governador

[Faint stamp: Governo do Estado de Rondônia]

[Faint stamp: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA]

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 036/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 389 de 09 de abril de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, abstract shape.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 016/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Programa de Planejamento Familiar no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Programa de Planejamento Familiar no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Programa de Planejamento Familiar deverá proporcionar aos interessados, esclarecimentos amplo e completo, através de cursos, palestras e outros recursos pedagógicos, desenvolvidos por profissionais especializados, enfatizando-se a paternidade responsável e a divulgação dos métodos anticoncepcionais existentes, suas vantagens e desvantagens.

Art. 3º - Aos casais e indivíduos, economicamente carentes, que optarem pelo Planejamento Familiar, garantir-se-á gratuidade de acesso ao meio contraceptivo escolhido.

Parágrafo único - O patrocínio da contracepção cirúrgica, ocorrerá nos casos necessários e por indicação expressa de profissional competente, respeitadas as determinações legais.

Art. 4º - A implantação deste programa será precedida de amplo levantamento dos interessados, com os respectivos endereços, número de filhos, situação econômica e de mais exigências cabíveis.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, a implementação do programa previsto nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 009 , DE 06 DE JANEIRO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial
nº 2445 do dia 06/01/92

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Pela presente levo ao conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa, que nos termos do art. 42, § 1º da Constituição do Estado, fui constrangido a vetar totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Casa que "INSTITUI O PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 106/91.

Embora reconheça-se os elevados propósitos que conduziram Vossas Excelências a aprovar o já citado Projeto de Lei, impõe-se o veto, uma vez que a sua operacionalização importaria em realização de despesas, ingerindo, de conseqüência, em matéria financeira e orçamentária, a qual de competência privativa do Executivo estadual.

Reza o art. 3º do Projeto em causa:

"Art. 3º - Aos casais e indivíduos, economicamente carentes, que optarem pelo Planejamento Familiar, garantir-se-á gratuidade de acesso ao meio contraceptivo escolhido.

Parágrafo único - O patrocínio da contracepção cirúrgica, ocorrerá nos casos necessários e por indicação expressa de profissional competente, respeitadas as determinações legais".

Os eminentes Parlamentares bem podem anuir o elevado custo da implantação de tal Programa para o Estado.

Ademais, não está previsto no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1992, tal despesa no Projeto - - Atividade da Secretaria de Estado da Saúde.

Convém aduzir, que jamais faltará este Governo ao exato cumprimento de tudo o que disser respeito aos seus cidadãos, assegurados pela Carta Magna, da qual é e será um consciente servo.

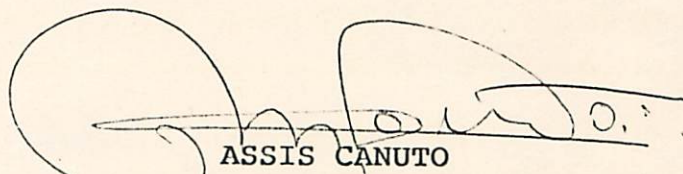


Absolutamente desejo que vislumbrem os nobres Deputados, no presente veto, ausência de sensibilidade do Governador quanto ao premente problema do controle de natalidade, principalmente com relação aos segmentos populacionais que não são atingidos pelo esclarecimento mínimo que a questão requer.

Apenas e unicamente desejo preservar a programação orçamentária, de menos neste exercício de eventual desfalque que a implementação deste programa possa causar, e, para o qual, efetivamente, o sabem os Senhores, não houve alocação de qualquer verba em específica rubrica.

Como a própria Assembléia Legislativa constringiu a sumários percentuais a flexibilidade de suplementações orçamentárias, fácil concluir que em razão proporcional, a sanção do projeto seria mera forma, inconcretizável, além de, obviamente, permitir que competência privativa fosse, ainda que de forma bem intencionada, espoliada irremediavelmente, gerando, de imediato, precedentes imprevisíveis.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, portanto sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


ASSIS CANUTO
Governador, em exercício



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 009 , DE 06 DE JANEIRO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Pela presente levo ao conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa, que nos termos do art. 42, § 1º da Constituição do Estado, fui constrangido a vetar totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Casa que "INSTITUI O PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 106/91.

Embora reconheça-se os elevados propósitos que conduziram Vossas Excelências a aprovar o já citado Projeto de Lei, impõe-se o veto, uma vez que a sua operacionalização importaria em realização de despesas, ingerindo, de conseqüência, em matéria financeira e orçamentária, a qual de competência privativa do Executivo estadual.

Reza o art. 3º do Projeto em causa:

"Art. 3º - Aos casais e indivíduos, economicamente carentes, que optarem pelo Planejamento Familiar, garantir-se-á gratuidade de acesso ao meio contraceptivo escolhido.

Parágrafo único - O patrocínio da contracepção cirúrgica, ocorrerá nos casos necessários e por indicação expressa de profissional competente, respeitadas as determinações legais".

Os eminentes Parlamentares bem podem anuir o elevado custo da implantação de tal Programa para o Estado.

Ademais, não está previsto no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1992, tal despesa no Projeto -
- Atividade da Secretaria de Estado da Saúde.

Convém aduzir, que jamais faltará este Governo ao exato cumprimento de tudo o que disser respeito aos seus cidadãos, assegurados pela Carta Magna, da qual é e será um consciente servo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

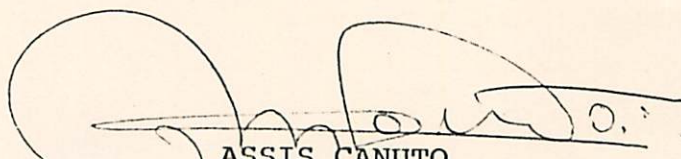
02.

Absolutamente desejo que vislumbrem os nobres Deputados, no presente veto, ausência de sensibilidade do Governador quanto ao premente problema do controle de natalidade, principalmente com relação aos segmentos populacionais que não são atingidos pelo esclarecimento mínimo que a questão requer.

Apenas e unicamente desejo preservar a programação orçamentária, de menos neste exercício de eventual desfalque que a implementação deste programa possa causar, e, para o qual, efetivamente, o sabem os Senhores, não houve alocação de qualquer verba em específica rubrica.

Como a própria Assembléia Legislativa constringiu a sumários percentuais a flexibilidade de suplementações orçamentárias, fácil concluir que em razão proporcional, a sanção do projeto seria mera forma, inconcretizável, além de, obviamente, permitir que competência privativa fosse, ainda que de forma bem intencionada, espoliada irremediavelmente, gerando, de imediato, precedentes imprevisíveis.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, portanto sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


ASSIS CANUTO
Governador, em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 106/91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Programa de Planejamento Familiar no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Programa de Planejamento Familiar no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Programa de Planejamento Familiar de verá proporcionar aos interessados, esclarecimentos amplo e com pleto, através de cursos, palestras e outros recursos pedagógi cos, desenvolvidos por profissionais especializados, enfatizan do-se a paternidade responsável e a divulgação dos métodos anti conceptivos existentes, suas vantagens e desvantagens.

Art. 3º - Aos casais e indivíduos, economicamente carentes, que optarem pelo Planejamento Familiar, garantir se-á gratuidade de acesso ao meio contraceptivo escolhido.

Parágrafo único - O patrocínio da contracepção cirúrgica, ocorrerá nos casos necessários e por indicação ex pressa de profissional competente, respeitadas as determinações legais.

Art. 4º - A implantação deste programa será pre cedida de amplo levantamento dos interessados, com os respecti vos endereços, número de filhos, situação econômica e demais exigências cabíveis.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, a implementação do programa previsto nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a pre sente Lei em 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrá rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1991.